



Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública

Mandado de Segurança n.º 0000540-20.2020.8.16.0004

Impetrante: Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná (ASSOFEPAR)

Impetrado: Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais

DECISÃO

1. Associação dos Oficiais Policiais e Bombeiros Militares do Estado do Paraná (ASSOFEPAR) impetrou **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** em face de ato praticado pelo **Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais**, que efetuou a *“contagem de 1,0 ponto na ficha de promoção do Capitão QOPM Joao Carlos Toledo Junior, por elaboração de obra técnico/científica ‘Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná - Histórico de Fundação, Instalação e Posse dos Membros’”*.

A impetrante aduz, em síntese, que o ato objurgado não observa a Lei n.º 5.944/1969 e a Portaria do Comando Geral n.º 833/2014 pois: **(a)** inexistente parecer do Comandante Geral de que a obra possui real proveito à Corporação; **(b)** não se respeitou o prazo de vista de 8 (oito) dias úteis; **(c)** foi designado Oficial para elaboração de novo parecer mesmo após já ter sido emitido parecer prévio por Comissão responsável; **(d)** inexistente relatório contra argumentando a exposição de motivos de fato e de direito que fundamentam o ato.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão do ato administrativo.

É o breve relatório. Decido.





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública

2. O *"mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX e art. 1º da Lei 12.016/2009)"*.

O art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009 estabelece a possibilidade de concessão de liminar quando *"houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica"*.

Para a concessão de medida liminar devem estar presentes os requisitos legais, a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante caso a medida seja deferida ao final.

Neste sentido, é o posicionamento de Hely Lopes Meirelles:

"A medida liminar é o provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional, ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo não importa prejulgamento, não afirma direitos nem nega poderes à administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos impugnados (...) A liminar não é uma liberalidade da justiça; é medida





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública

acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausente os requisitos de sua admissibilidade” (Mandado de Segurança. 25 ed. Malheiros, p. 76- 77).

Em um juízo de cognição sumária, verifica-se a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da liminar pleiteada.

Com relação ao *fumus boni iuris*, observa-se do Boletim-Geral n.º 238 de 13/12/2019 retificado pelo n.º 06 de 9/01/2020 que, a requerimento do Cel. Élio de Oliveira Manoel, foi deferido pela Comissão de Promoções de Oficiais a contagem de um ponto positivo para fins de promoção do Cap. João Carlos Toledo Junior, na forma do art. 37, VIII da Lei de Promoções dos Oficiais (mov. 1.5). A pontuação foi atribuída em razão da elaboração da obra intitulada 'Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná - Histórico de Fundação, Instalação e Posse dos Membros"' (conforme Boletim-Geral n.º 239 de 27/12/18 – mov. 1.3, fl. 8).

A fim de garantir um tratamento igualitário entre os membros da Corporação, a Lei de Promoções de Oficiais (Lei 5.944/69) em seu art. 37 e a Portaria do Comando-Geral de n.º 833/2014 que a regulamenta define que a elaboração de documento escrito original poderá ensejar o registro de pontos positivos que serão considerados para fins de promoção quando de real proveito à Corporação, assim julgado pelo Comandante-Geral; veja-se:

Art. 37. São registrados na ficha de promoção pontos positivos, pelos seguintes motivos:

*VIII – elaboração de documento escrito original, de natureza técnico científica, cuja execução seja creditada, preponderantemente, ao esforço pessoal do oficial, **quando julgado, pelo Comandante-Geral, de real proveito à Corporação**, de 0,5 (meio) a um ponto por documento ou obra, computando-se até 1,5 (um vírgula cinco) ponto pelo conjunto de documentos e obras e somente uma vez e para a próxima promoção, considerando o posto em que foi deferido, pela CPO, o registro de pontos, sendo que no caso de mais de um autor, os*





Poder Judiciário

Estado do Paraná

Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

4ª Vara da Fazenda Pública

pontos atribuídos ao documento ou à obra serão divididos em proporções iguais, com aproximação até centésimos.

Art. 1º. Para a contagem de pontos positivos na ficha de promoção em virtude da elaboração de documento escrito de natureza técnico-científica ou da realização de obra física altamente meritória, considerada de real proveito à Corporação pelo Comandante-Geral, a Comissão de Promoções de Oficiais (CPO) e a Comissão de Promoções de Praças (CPP) considerarão os seguintes quesitos:

I – a utilidade e a aplicabilidade à Corporação;

II – o grau de originalidade, de esforço pessoal e de criatividade, revelando a opinião ou posição pessoal do autor ou autores;

III - o valor didático;

IV - a apresentação geral, sobretudo no que se refere à redação, ao método e à clareza;

V - ser subscrito por um ou mais autores;

VI - ter decorrido no mínimo seis meses de publicação da obra ou trabalho.

Da leitura do dispositivo nota-se que é indispensável o julgamento do Comandante-Geral da Corporação para fins de contagem do ponto, o que não ocorreu no caso em tela. Muito embora seja da lavra do Comandante-Geral todos os Boletins internos da Corporação, inclusive os que constam o deferimento da contagem do ponto, registra-se no ato impugnado que a contagem foi deferida pela Comissão de Promoções de Oficiais. Ainda, da análise do procedimento administrativo juntado no mov. 1.12, não há em toda sua extensão qualquer apreciação, ou acatamento dos pareceres elaborados quanto *ao real proveito* à Corporação da obra pelo Comandante-Geral.

Além disso, nota-se que o procedimento administrativo afrontou o art. 2º da Portaria do Comando-Geral de n.º 833/2014 quando da edição de novo parecer acerca da obra, após o pedido de vistas dos autos na 688ª Reunião da Comissão,





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública

ainda que já houvesse parecer anterior em sentido contrário, e voto do relator da Comissão de Promoção de Oficiais:

Art. 2º A CPO e CPP poderão, avaliada a pertinência, em caráter preliminar à sua manifestação e em virtude da tecnicidade do conteúdo e da eventual repercussão institucional, enviar o documento ou obra para análise do Estado-Maior, que designará Oficial ou Comissão para avaliar a obra específica, devendo a CPO e CPP, para tanto, elaborar questionamentos a serem respondidos, sempre que tal procedimento for considerado necessário.

Frise-se que o Relatório da Comissão de Promoção de Oficiais primeiramente apresentado, nos termos do art. 2º da Portaria 833/2014, concluiu por unanimidade que a obra intitulada "Academia de Letras dos Militares Estaduais do Paraná ALMEPAR – Histórico da Fundação, Instalação e Posse dos Membros" não preenche os requisitos legais descritos no art. 37, VIII da Lei de Promoções de Oficiais e art. 1º da Portaria do Comando-Geral n.º 833/14 (mov. 1.12, fl. 25). De acordo com o Relatório, a obra não é técnico/científica, original, mas juntada de documentos cronológicos encadernados.

Em mesmo sentido, o Parecer do relator da Comissão opinou pelo indeferindo do ponto, sugerindo a elaboração de Elogio Individual ao Capitão autor da obra (mov. 1.12, f. 30).

Veja-se que não se está a analisar o mérito do ato administrativo, inferindo-se se a obra é ou não "de real proveito à Corporação", o que se ora discute é o respeito à legalidade do ato, precipuamente a observância da Lei de Promoções e da Portaria que a regulamenta, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária, não ocorreu.

Por sua vez, o *periculum in mora* está caracterizado na iminência de reunião para promoção que deverá ocorrer em 21 de abril, conforme art. 42, I, da Lei de Promoções de Oficiais (Lei Estadual 5.944/69):





Poder Judiciário
Estado do Paraná
Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
4ª Vara da Fazenda Pública

Art. 42. As promoções nos quadros da Corporação, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, serão feitas a partir das seguintes datas:

- I - 21 de abril;
- II - 10 de agosto;
- e III - 19 de dezembro de cada ano.

Isso posto, por ausência do preenchimento dos requisitos autorizadores, **DEFIRO** a medida liminar para suspender os efeitos da decisão que registrou "um ponto" para fins de promoção do Capitão Joao Carlos Toledo Junior.

3. Intime-se a impetrante da presente decisão.
4. Notifique a autoridade coatora para, em 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).
5. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09).
6. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para que se manifeste nos termos do art. 12 da mencionada Lei.
7. Cumpridas as diligências acima, contados e preparados, conclusos para sentença.

Intime-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2020.

DIELE DENARDIN ZYDEK
Juíza de Direito Substituta

